SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012259-90.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Sandra Rodrigues de Almeida Finalli

Requerido: D L COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto da ré, o qual após algum tempo foi encaminhado à assistência técnica (em 24/06/2014) por ter apresentado problema de funcionamento.

Alegou ainda que o aparelho não lhe foi restituído, de sorte que almeja à rescisão do contrato, com a devolução do valor pago, além do ressarcimento pelos danos morais que teria suportado.

As matérias suscitadas pela ré em preliminar não

merecem acolhimento.

Isso porque de início o rito imprimido ao feito, na esteira do despacho de fl. 16, não importou violação ao devido processo legal.

As razões que levaram a tanto foram lá expostas, valendo reafirmar que em situações como a trazida à colação raramente há propostas de acordo por parte das empresas.

Bem por isso, a designação de audiência inicial somente teria o condão de retardar a solução do litígio, o que à evidência afronta os princípios informadores do Juizado Especial Cível, sobretudo os da informalidade, da economia processual e da celeridade.

Como se não bastasse, a declaração da nulidade propugnada não se justificaria à luz do art. 13, § 1°, da Lei n° 9.099/95, revelando a oferta de substancial peça de resistência disposta em vinte laudas que a ré não teve prejuízo algum com o procedimento adotado.

Já a autora ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, na esteira dos documentos de fls. 02/03.

Aliás, a evidência maior de que a ré reconheceu ter firmado relação jurídica com a autora consiste na tentativa de devolução a ela do produto aqui versado.

Por fim, não se cogita da decadência contemplada no art. 26, inc. II, do CDC porque o fundamento da ação não pertine ao vício do produto e sim no fato deste não ter sido devolvido pela assistência técnica em trinta dias.

O aprofundamento em torno do funcionamento do aparelho, portanto, não teria relevância porque nada acrescentaria à definição da lide.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, contudo, não assiste razão à autora. Extrai-se dos autos que ela encaminhou o produto à assistência técnica em 24/06/2014, mas o documento acostado a fls. 27/28 denota que ele foi devolvido à autora no dia 03 de julho seguinte.

Ademais, foram feitas tentativas de entrega do aparelho na residência da autora em 16, 17 e 18 de julho, sem sucesso porque o carteiro não foi atendido.

A alegação de que isso não corresponderia à verdade não vinga, pouco importando a ausência de aviso da existência de pertence a ser retirado.

Aquelas informações foram prestadas pelos Correios e nenhum dado concreto permite supor que estivessem dissociadas da realidade.

Em consequência, é de rigor reconhecer que a ré não descumpriu o trintídio previsto no art. 18, § 1°, do CDC para o conserto do bem, de sorte que não se vislumbra ilicitude de sua parte a viabilizar à autora a busca pelas alternativas desse preceito legal ou a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento.

Deverá a autora diligenciar em ação própria a condenação da ré à entrega do aparelho, mas por ora não se pode cogitar da desídia da mesma ou das reparações postuladas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA